

## O PAPEL DO POLICIAL PENAL NA GARANTIA E PRESERVAÇÃO DE DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ NO CUMPRIMENTO DA PENA

### *THE ROLE OF THE CRIMINAL POLICE OFFICER IN GUARANTEEING AND PRESERVING THE RIGHTS OF THE LGBTQIA+ POPULATION WHEN SERVING THEIR SENTENCE*

**Submetido em:** 21/11/2024 - **Aceito em:** 05/12/2024

CLAUDEVAN QUEIROZ DA COSTA<sup>1</sup>

GISELE DE LIMA NASCIMENTO<sup>2</sup>

RAFAEL BOMFIM<sup>3</sup>

LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS<sup>4</sup>

---

#### RESUMO

Este artigo tem como objetivo investigar o papel do policial penal na garantia e preservação dos direitos da população LGBTQIA+ provada de liberdade em cumprimento de pena no sistema penitenciário brasileiro. É um estudo de abordagem qualitativa, cujos dados foram produzidos a partir de revisão bibliográfica e da análise documental. Para o exame dos resultados utilizou-se a análise de conteúdo observando a inferência da empiria da autoria uma vez que esta é constituída maiormente por policiais penais. Em suas conclusões destaca-se a necessidade da criação de dispositivos legais que pacifiquem e capacitem o modus operandi dos policiais penais por meio da oferta de cursos de educação operacional que trate especificamente dos direitos das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade como estratégia de proteção de direitos e garantia da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Direitos LGBTQIA+. Policiais penais.

---

#### ABSTRACT

*This article aims to investigate the role of the criminal police in guaranteeing and preserving the rights of the LGBTQIA+ population who have been free while serving sentences in the Brazilian penitentiary system. It is a qualitative study, whose data were produced from a bibliographic review and documentary analysis. To examine the results, content analysis was used, observing the inference of the empiric authorship since this is mainly made up of criminal police officers. Its conclusions highlight the need to create legal provisions that pacify and empower the modus operandi of criminal police*

- 
- 1 Graduação em Gestão Hoteleira e MBA em Coaching e Liderança para a Gestão de Pessoas. Atua como Policial Penal Federal e Professor de Técnicas e Tecnologias Menos Letais (TTML) pela Escola Nacional de Serviços Penais (ESPEN). **E-MAIL:** claudevan.costa@mj.gov.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0006-6025-6173>.
  - 2 Graduação em Direito. Mestrado em Ciências Jurídicas. Atua como Policial Penal (SEAP-RJ) - Força Penal Nacional. **E-MAIL:** angelligsapri@hotmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0009-6479-5504>.
  - 3 Graduação em Direito. Especialização em Direito Penal e Processo Penal. Mestrado (em andamento) em Positivação e Concretização Jurídica em Direitos humanos. Atua como Policial Penal. **E-MAIL:** rbqassessoria@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0008-5349-9825>.
  - 4 Pós-doutorado em Ciência Política (UFRGS). Doutorado e Mestrado em Educação (UFPEL). PDSE/CAPES em Ciências da Educação na ULHT Lisboa/PT. Especialista em Políticas Públicas Educacionais e Pedagogo (Intervale). Bacharel em Sociologia e Política pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESP/SP). **E-MAIL:** profclucianopereiraluciano@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-4452-6613>.

*officers through the offering of operational education courses that specifically deal with the rights of LGBTQIA+ people deprived of liberty as a strategy for protecting rights and guarantee of human dignity.*  
**Keywords:** *Dignity of the human person. LGBTQIA+ rights. Criminal police.*

## INTRODUÇÃO

**É de conhecimento geral que o sistema prisional sempre foi palco de intensos debates e discussões acerca de sua real finalidade e de quais os seus efeitos ocasionados tanto na sociedade quanto na pessoa privada de liberdade. É oportuno dizer que o grau de “eficiência, eficácia e efetividade”<sup>5</sup> de seus propósitos sempre foram alvos de intensos questionamentos.**

Percebe-se que durante toda a história da humanidade a forma de punir com aprivação da liberdade perpassaram por vários propósitos, desde o simples fato da pessoa ser encarcerada com o intuito de aguardar uma decisão em relação ao castigo ao qual ela seria submetida ou até mesmo sobre a pena de morte que lhe seria delegada (Foucault, 2002).

Além do panorama histórico que assombra, a contemporaneidade traz como bagagem trincheiras que se locomovem com as guerras pré-fabricadas de costumes, de moralidade e movimentos sociológicos oportunizados por grupos elitizados com seus tapumes visíveis de estratificação. A criminologia queer<sup>6</sup>, trouxe uma vertente crítica de combate às restrições à liberdade sexual e luta pela defesa da população LGBTQIA+<sup>7</sup>, sendo assim, é importante destacar os três níveis de manifestações das violências homofóbicas que Salo de Carvalho (2012) discute em seus estudos. Conforme o autor, no primeiro nível está a violência simbólica que se realiza por meio da construção social de discursos de inferiorização da diversidade; a violência institucional, também chamada de homofobia institucional, localiza-se no segundo nível. É nele que se encontra a homofobia de Estado que engloba a criminalização e a patologização das identidades não-heterossexuais; a violência interpessoal está no terceiro nível. Este nível abriga a homofobia individual que é aquela que se concretiza em atos de violência física real com a intenção de anular/apagar as dissidências sexuais e de gênero (Carvalho, 2012).

Quando diversos vetores que interagem na sociedade precisam ser analisados separadamente e/ou em conjunto faz-se necessário explorar teorias e bases conceituais. É preciso romper a estimativa de possuir um único

5 Eficiência: Capacidade de realizar tarefas ou trabalhos de modo eficaz e com o mínimo de desperdício. Eficácia: segurança de um bom resultado. Efetividade: consiste em fazer o que tem que ser feito, atingindo os objetivos traçados e utilizando os recursos da melhor forma possível.

6 Criminologia queer se desenvolveu nos EUA, década de 1980, como uma vertente que dialoga com as teorias feministas, diz respeito ao gênero e sexualidade.

7 Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais, (LGBTQIA+) e outras.

direcionamento conceitual para categorizar um indivíduo ou coletivo, e sim buscar agrupar vulnerabilidades expostas a condições de discriminação e violência no âmbito penitenciário, assim, abre-se uma nova perspectiva a ser objeto de cobertura em larga escala: grupos multivulneráveis, pois estão propícios a se tornarem o ponto comum de encontro de diversos fatores de incidência. No campo que se materializam as orientações sexuais e as identidades de gêneros, é essencial trazer o entendimento elencado no Parecer Consultivo OC-29/22, de 30 de maio de 2022, solicitado Pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

No âmbito penitenciário, a violência sofrida pelas pessoas LGBTI se replica e se exacerba e "pode tomar diversas formas, que poderiam incluir o assédio, a hostilidade, a violência verbal e psicológica e a exploração, bem como a violência sexual e física, inclusive o estupro". Além disso, as pessoas trans detidas, em especial as mulheres trans, enfrentam uma exposição única à violência, especialmente de caráter sexual. Desse modo, a ausência de políticas públicas sobre autoidentificação, classificação, avaliação do risco e internação contribui para que as mulheres trans sejam confinadas em prisões e outros lugares, onde estão expostas a um alto risco de estupro e violência sexual (CIDH, 2022, p.83-84).

Abordar uma temática que venha a expor algum grupo multivulnerável é desafiador, porém trazer à mesa de discussão e colocar-se na posição ativa de tecer argumentos sobre a população LGBTQIA+ no posicionamento de tomada de decisão juntos aos outros atores que participam ativamente do cenário penitenciário, buscando contribuir academicamente com arcabouço operacional, jurídico e administrativo é primordial para identificação de deficiências, imbricar políticas afirmativas e estender o guarda-chuva de proteção aos direitos humanos na perspectiva da universalidade, considerando como condição elementar um desenho institucional penitenciário estadual e federal do chamado patamar de convergência harmoniosa.

Mesmo que cada pessoa reaja de forma diferente, dificilmente alguém reage positivamente à prisão. Este quadro alarmante somente demonstra que os efeitos são devastadores já que tais ingredientes só proporcionam revolta, vingança e mais violência. O sistema prisional trata-se de uma instituição de construção histórica voltada ao aprisionamento da população marginalizada. Fica desta forma evidente a complexidade sistêmica de muitos fatores a serem analisados. Há diversas figuras e contextos ativos dentro de um único espaço. O sistema penitenciário é um campo social que reproduz as mesmas relações que a sociedade estabelece e mantém diariamente. O mesmo Estado que tem dificuldades em garantir educação, saúde, segurança, moradia, emprego e direitos básicos de grande parte da população mais pobre é também o que aprisiona cada vez mais esse mesmo segmento populacional. Se pararmos para refletir, o aprisionamento não

começa nas penitenciárias e sim no filtro social pré-cárcere.

Neste cenário há um outro segmento objeto deste artigo: O policial penal. Responsável pela custódia da população privada de liberdade, este profissional da Segurança Pública é a chave fundamental para a execução do que é determinado pelas autoridades e o garantidor na prática das assistências às pessoas custodiadas. O policial penal é o braço armado dos Direitos Humanos, é quem fornece a concretização das normativas, diretrizes e tratados internacionais. Sob a ótica do aprendizado coletivo e da construção ativa, a capacitação e o pioneirismo de ações afirmativas estatais, a exemplo, o estado do Rio de Janeiro, como instrumento para mudança de paradigmas é primordial ao desenvolvimento e perpetuidade de práticas éticas e ao combate à desumanização.

Por fim, esta construção científica busca trazer questionamentos sobre as lacunas legislativas que se personificam em abismos institucionais para aplicabilidade laborativa, mas não fica no plano subjetivo, pois em contraponto demonstrará as experiências de operadores cientistas atuando em modelos concretos gerenciais e de planejamento e aplicabilidade da capacitação em larga escala com incentivo ao aprendizado e estimulação cognitiva executada no modelo de rede educacional voltado aos policiais penais.

É certo que receitas prontas e/ ou métodos infalíveis são soluções mágicas não compatíveis com a realidade em Segurança Pública, porém é pacífico que a educação operacional<sup>8</sup> aliada ao direcionamento em gestão multinível<sup>9</sup> faz parte de um conjunto que contempla todas as pessoas que estão as margens incidentes da seguridade humana. É crucial que a “segurança multidimensional (gênero) seja o corpo social amparado pela (espécie) segurança pública<sup>10</sup>”, quando o inverso prepondera o caminho corre sério risco em se tornar defectivo.

## 1. METODOLOGIA E MÉTODOS

Este é um estudo de abordagem metodológica qualitativa que buscou proporcionar uma discussão substancial sobre o papel do policial penal na

8 Educação operacional é uma terminologia utilizada neste artigo referindo-se à base educacional direcionada aos policiais penais operadores pautada em construção ativa.

9 Gestão multinível terminologia utilizada neste artigo com enfoque na aplicabilidade de uma governança que desenvolva a atividade laborativa não apenas com um direcionamento e sim num espectro que abranja todos os níveis: policiais penais, pessoas privadas de liberdade, área técnica, judiciário e afins.

10 Segurança multidimensional é um conceito difundido pelo Prof. Coronel Alessandro Visacro. Ele aborda tal parametrização para contextualizar a segurança em três vieses: comum, humana e nacional. Sendo a primeira quando há uma questão comum a todos, a segunda engloba a pessoa humana como objeto e a última transforma o Estado como objeto de seguridade.

garantia e preservação de direitos da população LGBTQIA+ privada de liberdade em cumprimento de pena no sistema penitenciário brasileiro. A abordagem qualitativa oportuniza a descrição detalhada e minuciosa de pessoas, situações e locais de forma a evidenciar uma dada realidade (Bogdan, Biklen, 1994) a partir dos sentidos, representações, significações, concepção de mundo, princípios, valores e juízo moral das/dos pesquisadas/os (Minayo, 2004).

Os dados foram produzidos a partir de revisão bibliográfica e análise documental. Se de uma parte a revisão bibliográfica, tal qual elucidam Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009), centra-se na análise de documentos/produções que já foram publicadas, o que significa dizer que é constituída por fontes secundárias já que é a seleção e análise de contribuições de autorias diversas que discutem e analisam um mesmo tema, de outra parte, a análise documental é desenvolvida a partir de fontes primárias, ou seja, é a análise feita a partir de documentos originais. De acordo com Cellard (2008), a análise de documentos possibilita a reconstituição de dado período para a compreensão de determinado fato social. Nesse sentido, evidencia o desenvolvimento de processos de transformações que envolvem pessoas, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades e práticas sociais.

Para o exame dos dados, utilizamos as técnicas de análise de conteúdo fundamentada em Moraes (1999). Para este autor, a análise de conteúdo é um método científico utilizado para caracterizar e interpretar documentos e textos a partir de sistematizações descritivas (qualitativas ou quantitativas) para a compreensão crítica das mensagens e suas significações de forma a possibilitar a formulação de diagnósticos analíticos que sobrepõem a leitura situacional comum.

Ressaltamos ainda que para a construção deste arrazoado, levou-se em conta o processo dialógico metodológico de discussão alicerçada na empiria da autoria. Epstein (2013) elucidam que o empirismo é o conhecimento que resulta da própria experiência. Também se trata de um sistema filosófico baseado, precisamente, nos dados da experiência. Nesse sentido, a experiência adquirida a partir da prática profissional da autora e dois dos autores como policiais penais e propiciou a tecitura de diagnósticos de contexto e considerações críticas no decorrer do desenvolvimento de todo o estudo.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

Para adentrar na especificidade da atuação do agente estatal no cárcere, é condição sine qua non conhecer o dorso da atividade desenvolvida pelo policial penal. Figurando como o responsável por materializar no plano do caso em concreto o cumprimento da lei de execução penal, o agente público

é a peça-chave para prestar um serviço que atenda aos anseios da lei e da sociedade. Agasalhado do artigo 144 da nossa Constituição Federal (CF-Brasil, 1988), o trabalho da polícia visa a manutenção da ordem pautada em atuações coerentes com os direitos humanos. No livro de direitos humanos na prática da atividade policial, o autor Rafael Bomfim<sup>11</sup> leciona:

Atuante no âmbito das unidades prisionais com serviços intramuros e extramuros, a polícia penal desempenha um grande papel no cumprimento da lei de execução penal. Por vezes, atua como agente responsável por promover as assistências legais que asseguram a dignidade da pessoa humana no cárcere e, em última ratio, age de forma coercitiva nas intervenções prisionais para o restabelecimento da ordem e disciplina (Bomfim, 2024).

Frente a essa intelecção, desperta uma discussão que trazemos à baila no presente artigo que diz respeito ao comportamento e postura do policial penal frente ao combate à discriminação do público LGBTQIA+, dada sua vulnerabilidade no âmbito das unidades prisionais. Para conduzirmos essa reflexão, não há como isentar o Estado no papel de subsidiar condições apropriadas para que os operadores de segurança pública consigam desenvolver atuações em estrita obediência aos direitos humanos. Infelizmente, nos deparamos no plano prático com a falta de estruturas arquitetônicas adequadas para receber a público LGBTQIA+ de maneira que possamos promover uma vivência condizente com o instituto inexorável da dignidade da pessoa humana e, nesse ínterim, soma-se ainda a omissão estatal acerca de investimentos na capacitação de seus agentes com conhecimentos adequados no tocante a implementações de procedimentos compatíveis com ações humanizadas. Em suma, a estrutura física inadequada das unidades prisionais e a falta de capacitação específica sobre o tema em pauta, são dois dos desafios enfrentados pelo policial penal no que concerne à custódia da pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade.

## **2.1 A personificação do Estado na ação do Policial Penal**

Não é surpresa afirmar que o policial corporifica o Estado. Essa responsabilidade faz com que ele tenha obrigação de internalizar comportamentos harmoniosos com as garantias constitucionais. A pessoa privada de liberdade precisa ter condições humanas para o cumprimento da pena, daí surgem as especificidades que precisam ser compreendidas pelos policiais penais. A população LGBTQIA+ presa, está no rol de grupos vulneráveis no sistema penitenciário. Isto porque o Estado claramente não se mostra preparado para acolher esse segmento no ambiente do cárcere pois, não se trata apenas de reservar uma cela ou uma ala e concentrar a população LGBTQIA+, o que

11 BOMFIM, Rafael. Livro direitos humanos na prática da atividade policial, pág 89. Uiclap, 2024.

estamos destacando é, também, a necessidade de uma equipe multidisciplinar para o atendimento e assistência às necessidades específicas dessas pessoas. Isso envolve o compromisso em implantar políticas públicas para que possa haver inclusão social, oportunidade de profissionalizar, promover educação eficaz e, de fato e de direito, alcançar a ressocialização.

O policial penal, que lida diariamente com as necessidades e dificuldades no cotidiano das unidades prisionais, espelhado no cumprimento do dever legal, precisa estar atento para não deturpar a exegese do poder punitivo do Estado. Não cabe ao agente público punir, distratar, humilhar e torturar a pessoa presa, haja vista ser posturas que não condizem com o nosso ordenamento jurídico uma vez que o próprio cárcere é resultado de uma sanção punitiva imposta pelo poder do Estado. Entretanto, essa condição de segregação social, isto é, a privação da liberdade, não pode colocar em xeque a dignidade da pessoa humana. Realizada essa admoestação, apresentamos três fatores que prejudicam a correta prestação do serviço público quando empregados no gozo das atribuições policiais: I – Crenças Religiosas; II – Ideologias Políticas; III – Influência midiática.

**I - As crenças religiosas** – muito embora todo policial figure como sujeito de direitos, tendo assegurado a livre manifestação de suas crenças e valores, é necessário ter o cuidado profissional para que a moralidade calcada na religiosidade pessoal não interfira no seu trabalho. E no caso em tela, estamos falando do grupo LGBTQIA+ que é uma coletividade que sofre socialmente discriminação e repressão por orientação sexual e identidade de gênero. Frente ao exposto, não cabe ao agente público que personifica o Estado valer-se de crenças para repudiar ou distratar a pessoa presa que ele entenda não estar de acordo com seus dogmas religiosos. O ponto focal deve girar em torno do que é estabelecido por lei e, a nossa diretriz normativa da execução penal (Lei de Execução Penal) determina o cumprimento de uma pena aquecida das assistências, do tratamento humanitário a todas as pessoas privadas de liberdade, sem distinção (BRASIL, 1984).

**II – Ideologias Políticas** – contemporaneamente vigora no cenário nacional uma grande polaridade na política e, por isso, é necessário estar bem convicto de sua função para não se deixar influenciar e estabelecer ônus negativos à população LGBTQIA+ privada de liberdade, afinal qualquer pessoa pode militar de forma ativista em favor de determinadas pautas sociais. A condição de policial imputa a obediência no cumprimento restrito em atender às regulamentações do Estado, o que valida a ideia de que ideologias políticas não poderão ter base argumentativa para legitimar a ação policial (Brasil, 1984).

**III – Influência midiática** – Esse fator é extremamente delicado e prejudicial para todos os atores da persecução penal e sem dúvidas reflete

no cumprimento da pena. Os cancelamentos sociais, as fake news e as distorções que a internet e os demais meios de comunicação propagam vão na contramão do que determina os direitos humanos. O policial penal precisa fazer um exercício diário para impor uma barreira e impedir que essas informações prejudiquem o seu papel na garantia e preservação de direitos. E quando o crime é praticado por algum membro da população LGBTQIA+ os noticiários os imputam cancelamentos completamente lesivos a dignidade da pessoa humana. Essas pessoas, quando adentram a unidade prisional, já estão perceptivelmente devastadas, então surge a necessidade de que o policial penal afaste todas as crenças e ideologias pessoais, corporifique o Estado e acolha na medida dos direitos e garantias fundamentais a essas pessoas presas e promova condições dignas para o cumprimento de sua pena.

### **3. A VISÃO DO POLICIAL PENAL ACERCA DAS DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA PROMOVER AS ASSISTÊNCIAS AO PÚBLICO LGBTQIA+**

No âmbito das unidades prisionais, existe uma previsão taxativa na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) -, estabelecendo que as assistências à pessoa presa é dever do Estado, além do mais, cumpre o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. No artigo 11º determina:

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa (Brasil, 1984).

Levantamos a discussão que trata das assistências para desconstruir alguns posicionamentos. Dentre eles está a falsa compreensão de que os agentes públicos são os únicos responsáveis em materializar o cumprimento das determinações da LEP. Não percamos a direção para reconhecer o Estado como responsável por subsidiar os meios para o cumprimento das assistências e, por ser um elo entre o Estado e a população presa, o policial penal torna-se o nexo de causalidade entre as condições e estruturas fornecidas com a disponibilidade e acesso às pessoas custodiadas. Geralmente, as medidas disciplinadas pela LEP não se efetivam na prática, ou quando são efetivadas, não produzem os resultados desejados.

A verdadeira forma de inserção e reabilitação social das pessoas privadas de liberdade, aglutina-se a um conjunto somatório de mudança de consciência da sociedade aliada a uma inovadora ação de políticas públicas com o apoio de todos os atores que atuam no sistema carcerário para efetivação de oportunidades dentro e fora das unidades prisionais.

Chama atenção a peculiaridade do tema, haja vista o público LGBTQIA+ necessitar de uma equipe multidisciplinar que ofereça serviços para atender as especificidades do grupo. Então, é crucial que os profissionais sejam especialistas para suprir a vulnerabilidade vivenciada no cárcere. O Conselho Federal de Psicologia, na resolução 1, 29 de janeiro de 2018<sup>12</sup> estabelece normas específicas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis, conforme artigo destacado abaixo:

Art. 8º - É vedado às psicólogas e aos psicólogos, na sua prática profissional, propor, realizar ou colaborar, sob uma perspectiva patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem a terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis (CFP, 2018).

É muito importante que todos os atores estejam preparados, em sinergia, para satisfazer a finalidades da lei sob o amparo da dignidade da pessoa humana. A assistência material é uma garantia da pessoa privada de liberdade e, nesse sentido, o policial penal deve oportunizar o atendimento às necessidades do público LGBTQIA+, ofertar materiais íntimos e vestimentas apropriadas impactando positivamente o fortalecimento psicológico da pessoa presa. “Os agentes penitenciários, envolvidos na rotina de tratamento rude para com os presos, acabam não diferenciando quem é preso ou familiar, e todos sofrem a pena aplicada a um só” (Valois, 2019, p. 55). A assistência material é um ponto importante a ser discutido, em especial, pela terceirização da responsabilidade estatal aos familiares da pessoa custodiada. Há uma espécie de “telefone sem fio”, ao qual a mensagem sempre chega distorcida, pois todos acabam sofrendo os reflexos. É dever do Estado fornecer a assistência adequada, o mesmo por muitas vezes falha, devido à má prestação do serviço por empresas contratadas ou ineficiência de recursos, a família precisa respeitar todo trâmite para suprir a ausência da prestação estatal, familiares estes que precisam passar por critérios de segurança da unidade prisional operacionalizado por policiais penais, ou seja, se alguém falhar na prestação laborativa, todos fracassarão.

A saúde é indiscutivelmente essencial para a manutenção da vida, direito fundamental previsto na nossa Constituição Federal. O policial penal fica responsável por realizar as movimentações internas, por verificar as pessoas presas que precisam de atendimentos médicos, portanto, deve agir proativamente para cumprir a sua função de promover e garantir direitos. Ocorre que, por vezes, não há atendimentos direcionados, diários e específicos para promover de fato e de direito o acesso à saúde aos internos.

Considerar números de atendimentos sem avaliar o padrão de qualidade dos serviços é sabotar o cumprimento da lei. Os padrões de atendimentos

12 Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018, Conselho Federal de Psicologia.

devem ser humanizados e compatibilizados com a dignidade da pessoa humana. A política de saúde da unidade prisional deve ser inclusiva, considerando o acolhimento eficaz a todas as pessoas custodiadas. Pensar e agir como Estado é buscar proteger os direitos e garantias fundamentais, que por sinal, é o grande papel dos agentes de segurança pública que atuam no âmbito prisional. O policial penal é o braço armado dos direitos humanos, pois através dele ocorre a maior parte da operacionalidade no ambiente carcerário. Cada ente vinculado ao sistema penitenciário é inserido com alguma incumbência, em grande parte com o chamado poder de fiscalização. Quem está todos os dias em regime de plantão é quem operacionaliza as diretrizes, tratados e seguridades mantendo o controle social direto quando entrega no dia seguinte à próxima turma de serviço a conhecida população prisional sem estar rebelada.

No processo histórico de colonização da América Latina, é possível constatar facilmente que para composição identitária de sua população houve a necessidade de proteção em grande escala ao patrimônio, sendo o cuidado ao indivíduo abordado de forma tardia e com arcabouço defectivo. Há uma colisão flagrante entre o direito fundamental e as normativas, em especial, ao que se direciona ao recorte da população multivulnerável<sup>13</sup>.

O processo para reversão de desigualdade é um grande desafio para a ruptura da mecanicidade das ações. O direito torna-se progressista, as leis evoluíram, mas em contrapartida as práticas penais não. Os direitos sociais têm status de garantia já positivados na Carta Magna de 1988 e são subdivididos em duas classificações. A primeira é voltada aos direitos e garantias fundamentais que se referem a proteção do núcleo essencial que o Estado deve garantir a seus indivíduos. Na segunda classificação é preconizada a ordem social em que há necessidade em estabilizar uma harmonização social capaz realizar a integração entre todos os atores. Assegurando-lhes situação de igualdade como não-submissão (Saba, 2007).

Na abordagem dessa esfera temática é possível destacar de forma clara os esforços para o cumprimento de tratativas e recomendações trazidas em acordo com os dispositivos convencionais e constitucionais. Autora Flávia Piovesan<sup>14</sup>, avança na capilaridade temática quando reestrutura a ótica do ordenamento jurídico e adota um modelo descritivo chamado trapézio normativo enfatizando que:

o trapézio com a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos no ápice da ordem jurídica (com repúdio a um sistema jurídico endógeno e autorreferencial, destacando-se que as

13 Terminologia utilizada neste artigo tendo em vista a grande incidência de diversos fatores de vulnerabilidade incidindo sob um mesmo corpo.

14 Flávia Piovesan é uma advogada e comissária de direitos humanos brasileira. Foi eleita pela Organização dos Estados Americanos para servir de 2018 a 2021 como comissária da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos, ampliando e expandindo o bloco de constitucionalidade) (Piovesan, 2013, p.19).

Romper com modelos categorizados em relação aos normativos trazendo uma ótica com amplitude, abre margem para transportar os dispositivos constitucionais e convencionais entre nichos que habitam o mesmo ambiente e necessitam estabelecer convergência com similaridade em tratativas e desenvolvimento. A atividade profissional dos policiais penais em unidades que abrigam a população LGBTQIA+ anseia por discussões que busquem soluções e não somente premissas inseridas com resultados pré-feitos apenas para algarismos numéricos e não para o valor de ser humano.

É importante apresentar as dificuldades enfrentadas pela comunidade LGBTQIA+ em relação à garantia de seus direitos dentro do sistema prisional, porém, sem deixar de ressaltar que não se pode atribuir responsabilidade exclusivamente aos policiais penais, como comumente se faz. Há, de fato, muito preconceito quanto ao tema no meio policial em geral e a polícia penal não é exceção. É alarmante saber que estigmas e estereótipos ainda influenciam o comportamento de alguns agentes da lei.

Nesse cenário, a formação insuficiente é um ponto crítico, pois sem conhecimento adequado, é difícil promover uma abordagem empática e respeitosa que elimine o preconceito e garanta o direito na velocidade que aquele que sofre necessita. A falta, insuficiência ou inadequada política de capacitação e disseminação do conhecimento legal específico reforça essa cultura de discriminação. É preciso olhar para essas instituições não de forma isolada, mas levando em consideração sua contribuição para o amplo processo de exclusão social do Brasil.

Por conseguinte, os Princípios de Yogyakarta<sup>15</sup>, que trata sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, apresenta direitos específicos para a população LGBTQIA+. Dentre eles, o direito ao padrão mais alto alcançável de saúde. Nessa intelecção, o princípio 17 afirma:

Os estados deverão assegurar que as instalações, bens, e serviços de atendimento à saúde sejam planejados para melhorar o status de saúde e atender às necessidades de todas as pessoas, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, mas levando em conta essas características, e que os registros médicos relacionados a isso sejam tratados de forma confidencial (Princípios de Yogyakarta, 2007, p.25).

15 Os princípios Yogyakarta e os direitos LGBT+. No princípio 17 do dispositivo de Yogyakarta trás positivado em seu texto legal a temática Direito de Promover os Direitos Humanos sob a égide da seguinte descrição

Destaca-se o cuidado em apresentar um atendimento médico direcionado, onde o Estado materializa a atenção, respeito e cuidado com essas pessoas privadas de liberdade. Para salvaguardar o tratamento digno, o princípio de número 9 refere-se ao direito a tratamento humano durante a detenção, vejamos:

O Estado deverá fornecer o acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de resignação de sexo/gênero, quando desejado (Princípios de Yogyakarta, 2007, p.19).

A letra fria da lei não alcança a evolução social, pois as demandas humanitárias são voláteis. É por isso que, muito embora a lei de execução penal tenha alicerçado a promoção das assistências, é necessária adequação do pleito para o plano de fundo da realidade contemporânea. Esse viés resolutivo parte de uma universalidade e integralidade dos direitos humanos fomentados nos tratados internacionais. Não basta suprir apenas uma lacuna na lei, é necessário implementá-la sob o escudo da dignidade humana.

São inúmeras as dificuldades encontradas pelos policiais, na prática da atividade, começando pela inércia do Estado em não preparar tecnicamente esses operacionais para conduzir procedimentos humanizados com o público LGBTQIA+ no cárcere. Por vezes, os agentes precisam de um aporte psicológico para compreender as necessidades daqueles que esperam a proteção estatal. No contexto prisional, o policial penal presta um serviço público com as condições e estruturas que o Estado disponibiliza. Em face disso, provoca em alguns policiais a ideia de não serem responsáveis pela tutela daquelas pessoas custodiadas que carecem de assistências.

### **3.1 As mazelas do cárcere e a responsabilidade do policial penal no combate a homofobia e transfobia**

Quem lida com as rotinas das unidades prisionais enfrenta uma realidade pouco conhecida pela população. Em verdade, são criados diversos estereótipos e falácias que apenas prejudicam aquelas pessoas que estão sob a tutela do Estado. A prática discriminatória da identidade de gênero e orientação sexual que está ramificada em nossa sociedade se estende às unidades prisionais, uma vez que o sistema penitenciário é parte dela. Na prática operacional, estruturas físicas inabitáveis, linguagens inadequadas, verbalização mal compreendida, desconhecimentos de direitos, ausência de procedimentos adequados para atender ao público LGBTQIA+ são fatores que potencializam as mazelas do cárcere.

Quando o Estado não direciona esforços para salvaguardar direitos da população LGBTQIA+ privadas de liberdade, caracteriza uma aceitação tácita dos descumprimentos normativos e protecionistas a esse grupo de pessoas vulneráveis. À vista disto, Santos (2021) afirma que

O Estado ao omitir-se diante do grave quadro de violências cometidas contra a população LGBT+ compactuando com a ausência de legislação para a regulação da criminalização da LGBTfobia; não promover campanhas contra a violência destinada a esses sujeitos; não implementar políticas públicas de inclusão e proteção dessas pessoas; (...) legitima e autoriza as violências de gênero e por orientação sexual a que estão sujeitas as minorias sexuais no contexto social, ao passo que se mostra conivente com o sexismo e com a LGBTfobia (...) Diante dessas considerações arrisco a dizer que a violência cometida contra pessoas LGBT+ é uma violência consentida e legitimada pelo Estado (Santos, 2021, p. 283-284).

A repressão da homofobia e transfobia deve ser cobrada com veemência dentro das repartições públicas. Existe um processo de compreensão na polícia penal sobre as diversas formas de caracterização da homofobia e transfobia, e não exclusivamente aquelas direcionadas a xingamentos. Qualquer ação ou ato que seja praticado discriminadamente em decorrência da orientação sexual e identidade de gênero é crime. Essa compreensão leva a centralizar o princípio da dignidade da pessoa humana, além de promover atendimentos humanizados.

No âmbito do sistema penitenciário, a homofobia pode ser praticada por presos, funcionários, policiais, visitantes, ou seja, é preocupação que deve ter atenção constante. E por isso, a figura do policial penal bem-preparado para identificar e lidar com essas situações é fator preponderante para diminuir essas ocorrências. Afinal, são os agentes que estão em contato direto com os internos e, por essa razão, qualquer anormalidade, inconstância ou frustrações é prontamente identificada. Daí, destacamos mais uma vez a responsabilidade do policial penal, representando o Estado, em promover, sob um olhar humanizado, as proteções estabelecidas por lei. O cumprimento da pena na maioria das unidades prisionais do Brasil é caracterizado por uma série de mazelas e falta de investimentos financeiros, o que ocasiona as afrontas aos direitos humanos. Tal apontamento consubstancia-se no posicionamento do autor Luís Carlos Valois:

Refeições estragadas e ausência de alimentação não são, infelizmente, situações incomuns no sistema penitenciário brasileiro, e quem acaba pagando literalmente é a família dessas pessoas encarceradas, chamadas a sustentar o preso no lugar do Estado que o encarcera (Valois, 2019, p.55).

As construções de alas apropriadas para acolher o público LGBTQIA+ são muito importantes para minimizar a falta de aporte estatal para o cumprimento da pena com dignidade. Não podemos fechar os olhos para as dificuldades que esse público encontra no cárcere. A condição de submissão e inferioridade da pessoa presa LGBTQIA+ em relação aos demais internos não pode ser

considerada normal. A opressão vivenciada deve ser reprimida pelos policiais penais, porém com suporte da máquina pública estatal. Sem investimentos de recurso, treinamentos e equipe multidisciplinar para acolhimento, é extremamente difícil subsidiar apoio e combater a homofobia e a transfobia no ambiente prisional. A responsabilização do Estado vem positivada no Parecer Consultivo OC-29/22:

256. Nesse mesmo sentido, os Estados têm uma obrigação reforçada de proteger os grupos vulneráveis frente a riscos específicos de sofrer tortura quando se encontrem sob sua custódia (supra par. 46). Sobre a situação específica das pessoas LGBTI privadas da liberdade, a Corte salientou que o dever de proteção do Estado frente a situações conhecidas de discriminação e risco implica a adoção de todas as medidas disponíveis para proteger e garantir o gozo do direito à vida e à integridade pessoal das pessoas sob sua custódia, o que assume particular urgência quando o Estado tem conhecimento de situações que violam sua integridade pessoal. 499 Sobre esse ponto, a Corte reitera que as pessoas LGBTI se encontram expostas de forma generalizada a diferentes tipos de violência, os quais se exacerbam no âmbito carcerário (CIDH, 2022, p.92)

A homofobia é o conjunto de sentimentos, atitudes e preconceitos desfavoráveis ou discriminatórios em relação a pessoas que não se identificam como heterossexuais. E a transfobia é o preconceito, a intolerância, a discriminação e a rejeição contra pessoas transgênero, travestis e transexuais (Borrillo, 2009). Partindo desses conceitos, algumas omissões praticadas pelo Estado caracterizam sim esses preconceitos.

Portanto, dentro das condições e do escopo de atuação do policial penal, oriundo da discricionariedade da função, é dever do policial penal combater essas agressões físicas, psicológicas e materiais. A omissão do agente público também é considerada preconceito, é válido lembrar que a função policial tem a roupagem da preservação e garantias de direitos. Como proclamado por Albert Einstein “o mundo é um lugar perigoso de se viver, não só por causa daqueles que fazem o mal, e sim por conta daqueles que observam e deixam o mal acontecer<sup>16</sup>”.

### **3.2 A capacitação como eixo prioritário na revisão de políticas públicas e solidificação das garantias fundamentais em multinível**

Promover treinamentos específicos e campanhas de sensibilização pode ser um passo significativo para transformar a realidade atual. É essencial que todos os envolvidos no sistema prisional reconheçam a dignidade de cada indivíduo e trabalhem para garantir que seus direitos sejam respeitados. A proteção dos direitos da comunidade LGBTQIA+ no sistema prisional é fundamental para garantir dignidade e respeito a todas as pessoas. Nesse

16 Albert Einstein, FITZHENRY, Robert I. The Harper Book of Quotations, 1993. Jargão de domínio público.

contexto, policiais bem capacitados podem contribuir diretamente para a elaboração de políticas que atendam às necessidades da comunidade LGBTQIA+. Podem identificar áreas problemáticas e sugerir melhorias no sentido de aliar a segurança, característica fundamental do sistema, e a preservação da dignidade da pessoa presa.

É inegável que a legislação brasileira tem dado passos significativos na implementação de normativos quanto ao tema, mas o entendimento do espírito dessas leis pelos policiais penais são cruciais para que essas se tornem efetivas na prática do dia a dia no ambiente prisional. É essencial que haja uma mudança de mentalidade entre os profissionais do sistema prisional, promovendo a empatia e o respeito às identidades de gênero. Valois em sua obra, *O Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional* elucida que “outro fenômeno comum na execução penal administrativa é a perda de capacidade dos próprios técnicos em perceberem a influência do meio carcerário sobre eles, assim como a influência de seus preceitos externos na atividade diária” (Valois, 2019, p. 74).

Diante disso, falar sobre a necessidade de formação contínua em direitos humanos e diversidade é muito importante. Isso não só melhora o ambiente prisional, mas também ajuda a construir uma sociedade mais inclusiva e justa. Em um ambiente onde a diversidade é frequentemente ignorada, a formação contínua desses profissionais se torna essencial para promover a inclusão e o respeito à dignidade humana. Zaffaroni (1991) identifica a deficiência no tecnicismo profissional “politização, burocratização e a criminalização, o sistema penal é um complexo de deteriorização regressiva humana que condiciona falsas identidades e papéis negativos” (p.143).

Os policiais penais desempenham um papel crucial na manutenção da ordem e segurança dentro das instituições prisionais e na reabilitação efetiva dos internos. No entanto, quanto às pessoas privadas de liberdade LGBTQIA+, muitas vezes enfrentam desafios relacionados à preconceito e discriminação dentro da própria classe policial. A capacitação contínua adequada proporciona ferramentas e conhecimentos que ajudam a desconstruir estigmas e promover uma cultura de respeito à pessoa como sujeito de dignidade. Isso inclui o entendimento das especificidades que envolvem a população LGBTQIA+, que frequentemente enfrenta situações de vulnerabilidade e violência institucional dentro do sistema prisional.

É fundamental que os policiais penais reconheçam os direitos dos indivíduos LGBTQIA+ no contexto prisional. Isso abrange desde o direito à integridade física até o respeito pela identidade de gênero e orientação sexual. A formação deve incluir informações sobre as legislações pertinentes, como a Constituição Federal e as diretrizes internacionais de direitos humanos, que

asseguram que todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, sejam tratados com dignidade e respeito.

Por fim, investir na capacitação continuada dos policiais penais não só melhora as condições dentro do sistema prisional, mas também contribui para uma sociedade mais justa. Quando os profissionais estão bem-informados e preparados para lidar com a diversidade, todos saem ganhando: os internos se sentem mais seguros e respeitados, enquanto os policiais atuam de maneira mais eficaz e ética.

Buscar com que o policial penal obtenha compreensão das leis e normas é o alicerce para a realização de um trabalho mais profissional, ético e respeitoso. Ter um profundo entendimento das leis e regulamentos que regem o sistema prisional é fundamental. Isso inclui, como já mencionado, a Constituição, as leis penais e as diretrizes de direitos humanos. Policiais penais bem-informados são mais propensos a agir dentro da legalidade, evitando abusos de poder e garantindo que os direitos dos internos sejam respeitados.

Nesse contexto, os referidos conhecimentos são pilares fundamentais para a atuação dos policiais penais, pois não apenas melhoram a eficiência do serviço prestado, como também promovem um ambiente mais seguro e respeitoso para todos os atores dentro do sistema prisional. Além disso, a atuação dos policiais penais exige conhecimento abrangente e atualizado para que possam desempenhar suas funções parametrizadas na lei. Cada um dos pontos mencionados evidencia como a formação e a compreensão das diversas nuances do sistema prisional são essenciais para garantir não somente a segurança, mas o respeito aos direitos humanos.

Ademais, investindo em capacitação contínua, as instituições prisionais podem garantir que seus profissionais estejam sempre preparados para lidar com os desafios complexos do dia a dia em seu ambiente laboral, contribuindo assim para a realização de boas práticas, ações justas, mais equitativas e humanas durante o cumprimento da pena. Por fim, o conhecimento das legislações que protegem os direitos da comunidade LGBTQIA+ é vital não apenas para auxiliar no combate do preconceito e da discriminação, mas também promover um sistema mais justo, onde todos os indivíduos têm seus direitos respeitados, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A importância do processo contínuo de aprendizagem aos gestores de unidades prisionais é fundamental para que a atividade-fim tenha compatibilidade com as normativas vigentes. A produção de conhecimento e a sua difusão é primordial para a evolução laborativa e o estabelecimento de patamares ao não-retrocesso. É de suma exequibilidade conscientizar o operador da execução penal sobre o limite da sua atuação e as implicações jurídicas e administrativa do não cumprimento. A exemplo, os artigos abaixo, da Resolução Conjunta CNPCP/

CNLGBTQIA+ Nº 2, de 26 março de 2024 (Brasil, 2024) que instruem ao uso operacionalidade e traz a distribuição correta da legalidade das competências.

Art. 6º Unidades, alas ou celas específicas para as pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo para outras pessoas privadas de liberdade, bem como não devem se destinar à segregação de pessoas acusadas de crimes contra a dignidade sexual.

§1º Em hipóteses excepcionais, tais como superlotação nos espaços destinados a pessoas LGBTQIA+ ou risco pessoal a estas pessoas provocado por motins, rebeliões ou outras situações semelhantes, poderão estas pessoas ser alocadas em espaços (unidades, alas ou celas) que não lhe são destinadas especificamente, desde que resguardadas sua integridade física e direitos estabelecidos, após decisão fundamentada e aprovada pelo(a) gestor(a) da unidade prisional, desde que em caráter temporário não superior a 30 (trinta) dias, até encaminhá-las para o devido acolhimento, nos termos preconizados nesta resolução.

§2º A Administração Penitenciária deverá comunicar o juízo responsável acerca da excepcionalidade da medida prevista no §1º em até 24 (vinte e quatro) horas para homologação.

Art. 10. O(a) gestor(a) prisional ou responsável pela inclusão na unidade deve alocar a pessoa LGBTQIA+ em conformidade com a decisão judicial que determinou a prisão, independentemente de retificação de documentos ou da realização ou não de cirurgia de redesignação sexual.

Parágrafo único. Havendo omissão na decisão judicial de encaminhamento ao sistema prisional sobre a autodeclaração de pessoa LGBTQIA+ ou, ainda, divergência entre o que fora decidido e o que é informado na entrada na unidade, deverá o(a) gestor(a) da unidade alocar a pessoa em local que preserve sua segurança e imediatamente informar o Juízo da Execução, para a correspondente deliberação.

Art. 12. Na hipótese de fundada suspeita de falsidade na autodeclaração de pessoa LGBTQIA+, deverá ser instaurado procedimento apuratório pelo Juízo da Execução Penal, com jurisdição sobre a unidade prisional, garantido o contraditório e a ampla defesa à pessoa declarante.

Art. 11. Deve ser viabilizada a criação e/ou a implementação de estabelecimentos penais específicos, alas ou celas de convívio LGBTQIA+ nas unidades penitenciárias femininas ou masculinas para promover a segurança e a integridade das pessoas transexuais, travestis, transmasculinas e não-binárias, em razão da especificidade da sua identidade de gênero (CNP/CP/CNLGBTQIA+ - Brasil, 2024).<sup>17</sup>

O artigo de número 6 aborda uma questão que implicitamente contempla o princípio do não retrocesso, pois antes de ser reconhecida e ter suas garantias asseguradas não era incomum ver membros da LGBTQIA+ isolados sob o pretexto de ser melhor para os mesmos. O que nos remete ao chamado “bis in idem”, onde a pessoa é condenada duas vezes pelo mesmo fato, neste caso, primeiro perde a liberdade e depois sofre o banimento. Os parágrafos e artigos

17 RESOLUÇÃO CONJUNTA CNPCP/CN LGBTQIA+ Nº 2, DE 26 MARÇO DE 2024.

subsequentes positivam medidas excepcionais que podem ser adotadas pelo gestor quando fatos específicos possam ser verificados em relação a praxes em relação a segurança operacional e de fidedignidade no cumprimento de medidas de proteção direcionadas.

A desconstrução de paradigmas é sedimentada com a devida publicidade do que está sendo preconizado. A participação laborativa deve partir do pressuposto de que os atores estão sob a ótica do princípio de igual valor a todos envolvidos no processo de aprisionamento reforçando a ruptura de uma cultura cristalizada em conexão com microfissuras de abuso de poder. O uso da força se subordina à informação. É preciso primeiramente pacificar que cognição é transformar a informação em conhecimento, logo após, é possível conjecturar que o viés de confirmação traz a capacidade do ser humano em interpretar as ações ao seu redor de acordo com as suas crenças pré-existentes. É neste momento que políticas afirmativas devem ser estabelecidas de forma a abarcar as dimensões sociais e jurídicas para prevenção das ditas “mortes além do corpo físico”.

Nenhum inspetor de policial penal ingressa a profissão sem suas verdades pré-estabelecidas pela sua educação formal, informal ou não-formal. Na trajetória da construção social a verdade é binária, sim ou não, ou seja, o cérebro humano não aceita duas verdades ao mesmo tempo, conforme entendimento científico por dissonância cognitiva. O grande desafio é entrar num processo de avanço gradual para desconstrução de reforçamentos incompatíveis nas tratativas com as pessoas privadas de liberdade assegurando o direito à informação concreta. A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP-RJ) sedimentou em sua grade escolar para formação de novos inspetores de polícia penal a disciplina de População Específica Privada Liberdade, assim como em cursos de aperfeiçoamento continuado para cargos de gestão e segurança prisional.

No que concerne a busca ou revista pessoal a colisão entre garantias e as lacunas normativas é mais alarmante. A linha de atuação é despersonalizada das vestes individuais para assunção da personificação estatal. Mitigar a dignidade humana intrínseca da discricionariedade do policial penal para preponderar o interesse público é uma prática vinculada a função, porém o grande paradigma versa sobre a supressão de direitos, a título de ilustração: policiais do gênero feminino se recusarem a revistar mulheres travestis. Na Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ Nº 2, de 26 março de 2024 (Brasil, 2024), no artigo abaixo:

Art. 18. A busca pessoal em pessoas cisgênero será realizada de acordo com a identidade de gênero da pessoa abordada. § 1º A busca pessoal em homem cisgênero gay se dará por policiais penais masculinos e em mulheres cisgênero lésbicas ocorrerá por

policiais penais femininas, habilitados(as) a fazer a revista. § 2º A busca pessoal em pessoas cisgênero bissexuais, assexuais ou pansexuais será realizada por policiais penais femininas, caso a pessoa revistada se identifique com o gênero feminino ou por policiais penais masculinos, na hipótese de se identificarem com o gênero masculino, em ambos os casos, por policiais com habilitação para fazer a revista (CNP/CP/CNLGBTQIA+ - BRASIL, 2024).

Cabe trazer ao cenário de discussão sobre o que se fundamentaria na habilitação dos policiais penais para realização da revista? Habilitação técnica, curso específico, seleção de policiais com o respeito à opinião e recorte de atuação? A Portaria Interministerial SEDH/MJ N°2, de 15 de dezembro 2010 (BRASIL, 2010), estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e, neste dispositivo são elencadas as seguridades ao policial penal como sujeito passível da cobertura pelo guarda-chuva constitucional de garantias e dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, quanto ao Direito à Diversidade a Portaria prescreve na diretriz 13 a ação de “fortalecer e disseminar nas instituições a cultura de não discriminação e de pleno respeito à liberdade de orientação sexual do profissional de segurança pública, com ênfase no combate à homofobia” (BRASIL, 2010).

### **3.3 A importância da construção de rede cognitiva e disseminação de conhecimento através da Força Penal Nacional**

A Força Penal Nacional (FPN), programa da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) é composta por policiais penais federais, estaduais e distritais especializados provenientes das diversas regiões do país e criada para auxiliar os sistemas prisionais estaduais quando em situações de crise violenta ou, quando em normalidade, para reforço de políticas estruturantes conforme acorde de cooperação celebrado entre a União e os Estados.

PORTARIA mjsp N° 526, de 13 de novembro de 2023

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I, XI e XII do art. 35 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, e o que consta do Processo Administrativo nº 08016.009119/2023-85, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria institui a Força Penal Nacional - FPN no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen.

Art. 2º A FPN da Secretaria Nacional de Políticas Penais é um programa de ações conjuntas e integradas entre a União e as unidades da federação, firmado mediante convênio e instituído em caráter episódico e planejado, para execução de atividades e serviços

imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do sistema penitenciário brasileiro.

Da formação da FPN

Art. 10. A Força Penal Nacional será formada pela mobilização de:

I - policiais penais federais, estaduais ou distritais; e

II - servidores administrativos, especialistas e técnicos em execução penal.

§ 1º A mobilização da FPN de que trata esta Portaria observará o disposto no art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

Art. 11. A Secretaria Nacional de Políticas Penais poderá manter contingente de servidores penitenciários estaduais em treinamento e sobreaviso, preferencialmente nos estabelecimentos penais federais.

§ 1º O contingente de servidores que trata o caput, enquanto mobilizados nas penitenciárias federais, será coordenado por Policiais Penais Federais, gestores do estabelecimento a que estiverem alocados.

§ 2º Os servidores mobilizados em treinamento poderão ser alocados nas unidades federativas, nos termos do § 2º do art. 5º desta Portaria (Brasil, 2023)

Durante o período de trabalho em um ente federado a FPN realiza diversas ações educacionais. Pois, considerando que o público que a compõe é formado de policiais penais, muitos pertencentes a grupos especializados de diversas regiões do país, faz-se necessário a realização de capacitações e alinhamentos a fim de alcançar uma atuação homogênea. Entre as diversas soluções de ensino realizadas, no sentido dessa temática, pode-se destacar duas ações. A primeira é específica, denominada “LGBTQIA+ no sistema prisional”. Aqui são bordados os assuntos referentes ao tratamento e particularidades em relação pessoa LGBTQIA+, suas vulnerabilidades, especificidades e seus direitos durante o período em que se encontra privado de liberdade sob a tutela estatal.

A segunda capacitação é denominada Sobrevivência Policial Jurídico administrativa (Costa e Queiroz, 2023). Nessa ação, entre outros, tem o objetivo de capacitar os Policiais Penais a pautarem todas as ações parametrizadas na lei. A expectativa é a de trazer conhecimento ao efetivo de policiais penais para evitar que, por desconhecimento, violem algum direito relacionado à população LGBTQIA+ privada de liberdade, acarretando sofrimentos não somente a esses tutelados, mas a si próprios diante da certa e forte reprimenda legal.

A exposição a esses conhecimentos visa uma melhora de postura e comportamentos dos operacionais envolvidos no tocante às rotinas nas unidades prisionais e desse modo garantir a preservação dos direitos da população LGBTQIA+ no sistema prisional. A Coordenação da FPN, compreendendo que as ações educacionais são o maior instrumento para a transformação da consciência, que por sua vez se reflete na mudança de comportamento e ações,

“pois quem pensa, fala, prática e se habitua...” (Ferreira, 2021, p.31), entendeu que era preciso que o grupo tivesse acesso ao conhecimento sobre direitos das pessoas privadas de liberdade LGBTQIA+ de forma correta e plena, que se especializassem nesse conhecimento a fim de prestar o melhor serviço, preservando os direitos humanos e a dignidade dessas pessoas e ao mesmo tempo sua própria segurança e proteção jurídico-administrativa.

Essas reflexões e decisões sobre a e aplicação do curso sobre a população LGBTQIA+ no sistema prisional deriva do fato de que ainda há um grande estigma preconceituoso em parte do efetivo policial no país, muitas vezes justificado pelo argumento que o policial nunca trabalhou com esse tipo de população. Numa discussão sobre essa escrita, mediante a tal argumento, o respeitoso orientador deste artigo, o Prof. Dr. Luciano Pereira dos Santos, expõe seu posicionamento e nos leciona:

*“As pessoas LGBT+ existem desde sempre. E, considerando que a homossexualidade foi e, em alguns países ainda é julgado como crime, impossível dizer que policiais nunca trabalharam com pessoas LGBT+. Entendo que, talvez, nunca tiveram que se atentar que valores morais pessoais podem se reverberar em crime contra a identidade e complicar toda a sua carreira e etc. Essa conjectura não diz respeito apenas aos policiais não, mas as diversas profissões. Existe a LGBTfobia institucional como bem explica o jurista Roger Raupp Rios em relação às instituições do Estado. Mas, como discuto, estão presentes na formação dos sujeitos, pois, essa visão, essa divisão do mundo em dois polos [masculino/feminino] apoiadas em uma matriz heteronormativa corpo/sexo-gênero-sexualidade: onde o sexo biológico marcado no corpo define o gênero [masculino ou feminino] e indiferentemente do gênero [M ou F] entende-se que existe apenas uma sexualidade possível - a heterossexualidade. Isso é nomeado de heterossexualidade compulsória, pois nascemos num mundo dividido em atributos próprios para homens e papéis adequados às mulheres na pressuposição de que todas as pessoas são heterossexuais e cisgêneros. Portanto o mundo foi e é construído dessa forma. Por isso é encarado com normalidade um homem e uma mulher trocar carinhos em público, mas se não forem cisgêneros e heterossexuais, aí é um escândalo, uma imoralidade. Os espaços públicos foram e são construídos sob essa lógica, os currículos educacionais, enfim, a vida... Daí naturalizamos isso e, mesmos nós, quando sabemos o sexo biológico do bebê que ainda nem nasceu, a gente cria um futuro para essa criança que virá a esse mundo. Criamos um futuro azul ou rosa, os brinquedos, as cores das roupas, as brincadeiras e toda educação oferecida pela família, pela escola, pela sociedade, pela igreja, pelos grupos sociais intensificam e sedimentam essa divisão binária na prática... Portanto, isso é naturalizado na existência humana ... (ninguém escolhe ser preconceituado, cancelado, recusado, proibido, socialmente violentado, minorado em acesso a direitos, sofrer violências físicas, psicológica e morais ou sair de casa sem saber se volta vivo). Além de todas essas questões têm a questão de decepcionar às pessoas mais próximas como pais e irmãos por não corresponder às expectativas sociais. Se entender como o erro, um erro, ser o próprio erro. Logo, essas pessoas existem e estão no mundo. Se o policial nunca trabalhou com pessoas de identidade dissidente, ele vive onde? Em Marte? Ele conviveu e convive com essas pessoas todos os dias. Na escola, no supermercado, na rua, no*

*posto de saúde, no trânsito ... NA VIDA.. Ele assume uma profissão onde coloca em prática os ordenamentos do ESTADO e essa é a resposta? Nunca trabalhei com esse "tipo de população"? Esse argumento é de pessoa LGBTfóbica que mascara a negação da existência de um outro sob o manto de uma pseudo ignorância. É como o racista que se justifica dizendo que até tem amigo negro ... Um policial jamais pode proferir um argumento desses [embora seja comum esses discursos porque o ESTADO oportuniza que este seja o discurso feito, pois ele ocupa duas vezes a posição de salvador: cria instrumentos que visam garantir direitos a pessoas que deveriam naturalmente ser entendidas como possuidoras de direitos, assume a posição de tábua de salvação da pessoa LGBTQIA+. Não cria as condições para que esses direitos sejam garantidos e facilita a propagação de discursos de recusa da existência e direitos desses sujeitos considerados "abjetos". Depois, num país que necessita de um acréscimo de um contingente de muitos milhares de policiais para atingir os parâmetros internacionais de números de presos por policial penal para a garantia de direitos [da pessoa presa e do policial penal], oferece um curso para uma parte pequena do contingente existente, sem dar continuidade ou atender a todos os profissionais, mas, ocupa a posição de salvador da atuação policial. Essas são algumas razões pelas quais a capacitação, a qualificação continuada desses profissionais é urgente e necessária. Se é um agente que assegurará os direitos de PESSOAS, precisa entender que pessoas pretas são tão gente quanto pessoas brancas, que mulheres têm os mesmos direitos que os homens, que LGBTQIA+ têm os mesmos direitos que heterossexuais, que transgêneros têm o mesmo que cisgêneros... Porque são pessoas humanas e pronto, indiferentemente do que penso eu, você ou ele" (Santos, orientador - fala proferida em reunião de orientação, 27 de out. 2024, 21h10<sup>18</sup>)*

A FPN já realizou diversas edições de capacitações, promovendo melhoramento ou mudança de postura profissional dos policiais mobilizados. Essas ações caminham para o total de cerca de mil policiais penais capacitados somente nessa temática específica nos Estados por onde a FPN passou (Rio Grande do Norte, Roraima, Amazonas, Ceará, Pará, Rio Grande do Sul, Pernambuco) e onde se estabeleceu com base (Rondônia e Distrito Federal). Por fim, os policiais penais mobilizados para trabalharem temporariamente nas missões da FPN, ao voltar a seus estados de origem, levam consigo o conhecimento e condições de serem disseminadores e multiplicadores das ações aos seus pares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o direito não é estático, o conceito de acepção estrutural ou sociológica, o princípio da igualdade como não submissão exige que o Estado adote políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício de direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos a desvantagens sociais, com o propósito de promover condições

18 Fala proferida pelo Prof. Dr. Luciano Pereira dos Santos – orientador desse estudo – durante a reunião de revisão e orientação da pesquisa em 27 de out. 2024 às 21h10.

equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos.

O reconhecimento da garantia à defesa dos direitos da população LGBTQIA+ encarcerada em virtude de violação de sua integridade, estrutura inadequada das unidades prisionais, ausência de alas ou celas nas unidades, o despreparo dos servidores prisionais, em geral, acende o alerta vermelho para que o nível estratégico possa ser remodelado assumindo um posicionamento promovendo harmonia em todos os aspectos, assegurando mecanismos que ampliem a atuação de poderes estatais.

Sabe-se que ainda existe um longo caminho a ser traçado, mas pode-se afirmar que com a ampliação do espectro normativo estruturado o sistema carcerário brasileiro poderá atingir o seu objetivo que é posicionar à pessoa privada de liberdade em condições de dignidade da pessoa humana em igual valor à todo ser humano, garantindo-lhe direitos e deveres, ofertando-lhe a oportunidade de reintegração, em contrapartida, faz-se estabelecer vínculos de pertencimento ao policial penal como parte de um conjunto integrativo que também é inserido como não como peça e sim como parte, ora pela atividade-fim, ora pelo efeito de prisionização.

A Lei 7210/84 que trouxe em seu rol, direitos e deveres das pessoas custodiadas, comenta sobre o direito constitucional no processo criminal, instituto esse usado principalmente na execução da pena, onde o Estado materializa o seu *jus puniendi*, definido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, faz-se necessário mencionar o princípio da legalidade, trazendo o indivíduo sujeito à execução penal como um detentor de direitos e deveres.

A contemporaneidade também fez com que finalidades antes atribuídas como primordiais, atualmente se mesquem a outros conceitos devendo haver uma reformulação no que concernem as percepções, analisando não somente um aspecto, porém vertentes diferenciadas e atuais. Foram expostos dados que compõem relatórios de estudos, sendo assim após a adequação compatibilizada da realidade inserida em um cenário de utilidade e efetividade, é possível estabelecer uma diretriz para estratégias relevantes e assertivas.

Diante do exposto, torna-se possível afirmar que durante o período destinado à ressocialização, não deve a pessoa encarcerada LGBTQIA+ ser isolada, ultrajada e constrangida. Pelo contrário, entendeu-se que a ideia central que se busca não é a mudança forçada das convicções íntimas pessoais dos policiais penais, pois, na ceara da dignidade e direitos humanos isso também precisa ser respeitado. Porém o intuito é que se tenha a compreensão de que independentemente de seus conjuntos de crenças pessoais, a pessoa dentro do uniforme de policial penal personifica o Estado e, portanto, precisa aprender a pensar e agir como o Estado e ser o primeiro garantidor do direito positivado,

tornando-se profissionais guardiões dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Sem dúvidas que a educação por meio de ações de capacitações específicas são fundamentais para sensibilizar, mudar atitudes e promover um ambiente mais justo e respeitoso, esse é um dos papéis essenciais que deve ser fomentado pela administração.

Contudo, a representatividade material do Estado é o próprio servidor, portanto, a transformação e melhoria do serviço público vão nascer de uma provocação do agente público. Atuar em condições que inviabilizem a promoção de assistências sem manifestar e relatar os descumprimentos legais é ser conivente com as afrontas aos direitos humanos. É cristalino que o policial não tem o poder de decisão para mudar sozinho as inconformidades humanitárias vivenciadas por pessoas privadas de liberdades, mas sem sombra de dúvidas tem o dever de reportar aos órgãos de fiscalizações e autoridades competentes todos os desmandos do Estado.

Em suma, a capacitação continuada é uma ferramenta essencial para transformar o sistema prisional em um espaço que não apenas cumpre sua função de reabilitação, mas também respeita os direitos humanos de todos os indivíduos, especialmente aqueles que pertencem a grupos vulneráveis com a comunidade LGBTQIA+. A formação desse policial penal profissional é uma vertente possível para o auxílio do avanço do Estado nas políticas de garantia e dos direitos da população LGBTQIA+ privada de liberdade.

## REFERÊNCIAS

ALBERT EINSTEIN\_ FITZHENRY, Robert I. **The Harper Book of Quotations**, 1993. Jargão de domínio público.

BOGDAN, Robert; BIKLEN, Sari. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. Porto: Porto, 1994.

BOMFIM, Rafael. **Direitos humanos na prática da atividade policial**. São Paulo: Uiclap, 2024.

BORRILLO, Daniel. A homofobia. In: LIONÇO, Tatiana. **Homofobia & Educação: um desafio ao silêncio** / Tatiana Lionço; Debora Diniz (Organizadoras). Brasília: LetrasLivres: EdUnB, 2009.p. 15-46.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 526, de 13 de novembro de 2023**: Institui a Força Penal Nacional (FPN) no âmbito

da Secretaria Nacional de Políticas Penais. Diário Oficial da União, seção 1, p.48-50, Brasília, DF, 14 de nov. 2023. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/11707>>, acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2**, de 15 de dezembro de 2010. DOU 16.12.2010. Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública. 7p. 2010. Disponível em: <<https://campanhanaweb.com.br/acsmce-antigo/wp-content/uploads/2012/09/portaria-interministerial-n%C2%BA-02.pdf>>, acesso: 03 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: <[L7210 \(planalto.gov.br\)](http://L7210(planalto.gov.br))>, acesso: 03 ago. 2024.

CARVALHO, Salo de. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: queer(ing) criminology. **Boletim IBCCRIM** – Ano 20 – Nº238 – setembro – 2012. Disponível em:<[https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigos/277-238-Setembro-2012](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigos/277-238-Setembro-2012)>, acesso em: 03 ago. 2024.

CELLARD, André. A Análise Documental. *In*: POUPART, J. *et al.* (Orgs.). **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 295-316.

CFP (Conselho Federal de Psicologia). **Resolução CFP nº 1**, de 29 de janeiro de 2018. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. [S.l.: s.n.], 2018. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/cfp>>, acesso em: 10 out. 2024.

CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária). **Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº2**, de 26 de março de 2024. Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil. Diário Oficial da União, seção 1, p. 43-46, Brasília, DF, 10 de abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC 29/22**, de 30 de maio de 2022. Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos que dizem respeito à proteção dos direitos humanos. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_29\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_esp.pdf)>, acesso em: 3 abr. 2024.

COSTA, Claudevan; QUEIROZ, Rafael. **Sobrevivência Policial Jurídico-Administrativa**. São Paulo, SP: Clube dos Autores, 2023.

EPSTEIN, Lee. **Pesquisa empírica em direito** [livro eletrônico] :as regras de inferência / Lee Epstein, Gary King. --São Paulo: Direito GV, 2013. -- (Coleção acadêmica livre) 7 Mb ; PDF Título original: The rules of inference. - Vários tradutores.

FERREIRA JR, William. **Homo carcer**: uma análise da faccionalização do crime organizado nas prisões no Brasil (o caso do Comando Vermelho: 1969-2019).

Niterói, RJ: 2021. 127 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança) - Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2021. Disponível em: <<http://app.uff.br/riuff/handle/1/26360>>, acesso em: 10 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

MINAYO, Maria Cecília de Souza, *et al.* **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 23 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: <<https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/Principios-de-Yogyakarta.pdf>>, acesso em: 10 out. 2024.

SABA, Roberto. **(Des)igualdad estructural**, en Marcelo Alegre y Roberto Gargarella (coords.), *El Derecho a la Igualdad*. Aportes para un constitucionalismo igualitario, Lexis Nexis, Buenos Aires, 2007.

SANTOS, Luciano Pereira dos. A luta pela afirmação das identidades LGBTQ+ e a violência lgbtfóbica consentida e legitimada pelo estado. In: Márcia Alves da Silva. (Org.). **Coisas D'Generus**, volume 2: produções do Núcleo de Estudos Feministas e de Gênero. 1ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, v. 2, p. 255-288. DOI: 10.22350/9786559173.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, São Leopoldo, RS, Ano 1, n.1, Jul., 2009.

VALOIS, L. C. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991.